



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.706

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.216, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. A citação, a intimação ou a notificação far-se-á:

I - por meio eletrônico ou por qualquer outro meio, desde que, especificamente na citação, fique confirmada a entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador;

II - por meio de publicação no Diário Oficial de Contas do TCM, exceto a citação;

III - pelo correio, mediante carta registrada, no endereço indicado e/ou cadastrado no Tribunal e, no caso de citação, com aviso de recebimento que comprove a entrega, independente da assinatura ou rubrica ser de próprio punho do citado;

IV - pessoalmente, por servidor designado pelo Tribunal, a ser regulamentado por ato próprio;

V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em caso de citação, quando o destinatário não for localizado;

VI - mediante ciência do destinatário ou de seu procurador.

§ 1º O meio a ser utilizado para comunicação dos atos processuais mencionados no *caput* deve ser, preferencialmente, aquele que oferecer maior celeridade.

§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou da notificação.

§ 3º Quando o responsável for representado por procurador legalmente constituído, a comunicação deve ser a ele dirigida.

§ 4º Presumem-se válidas as comunicações mencionadas no *caput*, encaminhadas ao endereço constante do cadastro do Tribunal de Contas, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário, se houve mudança de endereço e não foi devidamente comunicada ao Tribunal, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos

do comprovante de entrega da comunicação no primitivo endereço.

§ 5º Os gestores públicos dos Poderes e órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios deverão manter cadastro atualizado no Tribunal de seus endereços eletrônicos bem como de seus procuradores, para efeito de recebimento de citações, intimações e notificações.

§ 6º Havendo necessidade de enviar as comunicações mencionadas no *caput* deste artigo a responsáveis ou interessados que não estejam cadastrados no banco de dados do Tribunal de Contas, poderá ser consultado banco de dados de outros órgãos públicos para obtenção de seus endereços.

§ 7º O Tribunal disciplinará em ato próprio a elaboração de modelos de citações, intimações e notificações, forma de expedição, controle de entrega das comunicações e contagem de prazo, bem como dos meios eletrônicos citados no inciso I deste artigo.

Art. 56-D. Suspende a prescrição da pretensão punitiva:

I - o despacho do Conselheiro Relator que determinar o sobrestamento do processo;

II - a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data de celebração e enquanto perdurar o prazo para seu cumprimento;

III - o período em que o desenvolvimento regular do processo estiver impossibilitado em razão de seu desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, no âmbito do Tribunal, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração destes.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo a suspensão do prazo prescricional não excederá 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 2º Findada a suspensão do prazo prescricional, retoma-se a contagem a partir da data que cessou a causa suspensiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275924



LEI Nº 21.217, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, e a Lei nº 16.559, de 26 de maio de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Pra Ter Onde Morar e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, nos limites e nas condições que estipular, a conceder crédito outorgado do ICMS ao contribuinte do imposto estabelecido no Estado de Goiás, nas operações internas, com qualquer das mercadorias arroladas no § 3º deste artigo, cuja destinação é o emprego direto na edificação de obras amparadas pelo Programa Pra Ter Onde Morar, da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB.

.....” (NR)

“Art. 2º O benefício concedido terá o seu valor expresso no “Subsídio”, instrumento destinado à operacionalização do Programa Pra Ter Onde Morar, emitido em nome das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, em valor único, permitido o seu fracionamento em parcelas que podem variar de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Para a concessão do “Subsídio” às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias do Programa Pra Ter Onde Morar, serão observadas as seguintes regras e valores:

I -

a) na construção de unidade habitacional o “Subsídio” será de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

b) na reforma/ampliação ou melhoria de unidade habitacional o “Subsídio” será de até R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

c) na construção ou implantação da energia elétrica ou água e o reservatório dela, para ligação da unidade habitacional à rede externa, o “Subsídio” será de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) nos casos específicos de unidades habitacionais edificadas com placas de concreto, para substituição delas por alvenaria ou outros materiais de construção previstos no § 3º do art. 1º, o “Subsídio” será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II -

a) na construção/ampliação ou reforma das referidas obras, o “Subsídio” será de até R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) e de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), respectivamente;

b) na construção/ampliação ou reforma de obra do tipo 2, o “Subsídio” será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), respectivamente;

c) na construção/ampliação ou reforma de obras do tipo 3, o “Subsídio” será de até R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) e até R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), respectivamente;

III - para famílias com renda mensal acima de 3 (três) e não superior a 6 (seis) salários mínimos e para servidores públicos civis e militares cuja renda mensal seja acima de 6 (seis) e não superior a 8 (oito) salários mínimos, para a execução de programas habitacionais realizados em parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF, com o Banco do Brasil S/A ou com outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou pelo órgão federal responsável pela política nacional de habitação, sendo a AGEHAB a entidade organizadora ou não, o “Subsídio” será de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

§ 2º

I - a Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB seja a entidade organizadora responsável pela operação e pela construção do empreendimento ou parceira da entidade organizadora, exceto no caso dos programas em que não haja a figura da entidade organizadora, hipótese em que o subsídio poderá ser emitido em nome da pessoa jurídica responsável pela execução do programa;

II - o somatório dos recursos financeiros aplicados, subsidiados ou não, dos programas operados pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Banco do Brasil S/A ou por outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou pelo órgão federal responsável pela política nacional de habitação, e do “Subsídio” não ultrapasse o valor do custo total da construção da unidade, incluídos nele as edificações, os equipamentos, a urbanização e a infraestrutura.

§ 3º No caso dos empreendimentos de interesse social em que os respectivos beneficiários não forem conhecidos ao início da execução da obra ou conhecidos só ao final dela, o “Subsídio” poderá ser emitido em nome da pessoa jurídica

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	  <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	---



de direito privado com ou sem fins lucrativos responsável pela execução do programa.

.....

§ 5º No caso de obras de construção de creches em parceria com a Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, já contempladas com o benefício do "Subsídio", iniciadas e não concluídas, ele poderá ser novamente concedido até o valor máximo a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, para garantir a finalização das obras, desde que tenha havido regular prestação de contas.

.....

§ 7º Se houver parceria com o Governo Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, do Banco do Brasil S/A ou de outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou pelo órgão federal responsável pela política nacional de habitação, para a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS ou de recursos do Orçamento Geral da União - OGU, a Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB poderá celebrar convênio e emitir "Subsídio" em nome da pessoa jurídica responsável pela execução da obra.

.....

§ 11. No caso específico de complementação do Cartão Reforma do Governo Federal, não serão computados os valores já recebidos pelos beneficiários para reforma, ampliação ou melhoria concedidos pelo Estado de Goiás." (NR)

"Art. 3º-A Os interessados no Programa Pra Ter Onde Morar deverão atender às seguintes condições:

.....

II - nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º do art. 2º desta Lei deverão ser observados os critérios da Caixa Econômica Federal - CEF, do Banco do Brasil S/A ou de outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou pelo órgão federal responsável pela política nacional de habitação, conforme o caso, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, sendo que, exclusivamente em se tratando do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, será dispensada a realização de cadastro pela AGEHAB sempre que os requisitos desta Lei coincidirem com os requisitos exigidos pelo programa desenvolvido pelo parceiro federal;

....." (NR)

"Art. 3º-C Nos casos em que o "Subsídio" for emitido em nome da pessoa jurídica de direito privado, a sua utilização não estará vinculada exclusivamente às obras objeto do convênio a ser firmado com a AGEHAB, poderá ser utilizado em qualquer empreendimento da conveniada para aquisição dos materiais/insumos previstos no § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º A liberação do "Subsídio" ocorrerá conforme o Plano de Trabalho apresentado pela conveniada e aprovado pela AGEHAB.

§ 2º O Plano de Trabalho deverá contemplar no mínimo 3 (três) parcelas de desembolso, e a primeira não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do convênio e deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a assinatura do convênio.

§ 3º As 2 (duas) últimas parcelas das 3 (três) indicadas no § 2º deverão ser liberadas após a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da utilização da primeira parcela e mediante a aferição efetuada pelo agente financeiro que comprove um valor de execução de obra superior aos valores do "Subsídio" liberados pela AGEHAB." (NR)

"Art. 3º-D Fica autorizada a emissão do "Subsídio" para a conclusão das obras amparadas pelo programa de que trata esta Lei que tenham sido iniciadas, mas não concluídas dentro do mesmo governo." (NR)

"Art. 3º-E As referências desta Lei ao Ministério das Cidades e a outros órgãos extintos no âmbito da União devem ser compreendidas como alusivas ao Ministério do Desenvolvimento Regional ou a outro órgão eventualmente responsável pela política nacional de habitação." (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 16.559, de 26 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Autoriza a concessão de valor complementar, expresso em "Subsídio", na situação que especifica, relativo ao Programa Pra Ter Onde Morar, de que trata a Lei nº 14.542, de 30 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 4º A Lei nº 16.559, de 26 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de valor complementar de até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), expresso em "Subsídio", aos beneficiários de programas habitacionais realizados em parceria com os municípios, com a Caixa Econômica Federal - CEF, com o Banco do Brasil S/A ou com outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou pelo órgão federal responsável pela política nacional de habitação, nos termos da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, desde que:

.....

II - a Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB seja a entidade organizadora ou parceira da que tiver esse encargo, responsável ou não pela operação e pela construção do empreendimento, e o "Subsídio" correspondente ao valor complementar seja emitido em seu nome, ou do beneficiário ou da entidade organizadora parceira, com a prévia justificativa dessa entidade sobre a necessidade do valor complementar;

III - o somatório dos valores dos recursos financeiros aplicados, subsidiados ou não, provenientes dos programas operados pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Banco do Brasil S/A ou por outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou pelo órgão federal responsável pela política nacional de habitação e pelo "Subsídio" não ultrapasse o custo total da construção da unidade, incluídos nele as edificações, os equipamentos, a urbanização e a infraestrutura, nos termos previstos na Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003.

§ 1º No caso dos programas em que não haja a figura da entidade organizadora, o "Subsídio" poderá ser emitido em nome da pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos responsável pela execução do programa.

.....

§ 4º No caso em que houver parceria com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, para utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -



FGTS, a Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB poderá emitir o "Subsídio" em nome da pessoa jurídica responsável pela execução da obra, desde que isso esteja previsto ou consignado nos termos do respectivo convênio." (NR)

"Art. 1º-A As referências desta Lei ao Ministério das Cidades e a outros órgãos extintos no âmbito da União devem ser compreendidas como alusivas ao Ministério do Desenvolvimento Regional ou a outro órgão eventualmente responsável pela política nacional de habitação." (NR)

Art. 5º Serão atualizados anualmente, utilizando a variação dos preços aferida pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para a apuração do Índice Nacional de Custo da Construção-Disponibilidade Interna - INCC-DI, os valores expressos em real referentes ao:

I - "Subsídio" máximo concedido para operacionalização do Programa Pra Ter Onde Morar aos beneficiários de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.542, de 2003; e

II - "Subsídio" complementar máximo concedido aos beneficiários dos programas habitacionais de que trata o art. 1º da Lei nº 16.559, de 2009.

Art. 6º Os valores previstos nos artigos 2º e 4º desta Lei são aplicáveis apenas às novas parcerias, assim não são extensíveis às parcerias já celebradas, as quais deverão ser concluídas, inclusive com o cumprimento das obrigações inerentes à prestação de contas.

Art. 7º A Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB poderá editar instruções normativas para regulamentar as questões relacionadas à sua competência técnica constantes desta Lei, bem como da Lei nº 14.542, de 2003, e da Lei nº 16.559, de 2009.

Art. 8º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.542, de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275932

LEI Nº 21.218, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação de fundo rotativo no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, o FUNDO ROTATIVO SEDS, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único: A integralização do fundo referido no caput deste artigo se dará à conta da dotação orçamentária 2021 .3001.04.122.4200.4243.05.100.90, no Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 2º O fundo rotativo instituído pelo art. 1º desta Lei destina-se a custear despesas inadiáveis de pequena monta e de pronto pagamento, assim compreendidas as de valor não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes a:

I - materiais de consumo e de expediente;

II - manutenção, reparo e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III - comunicação em geral, festividades e homenagens;

IV - diárias, passagens, locomoções e combustíveis;

V - participação em exposições, congressos e conferências;

VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;

VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e

VIII - fornecimento de alimentação.

Art. 3º São vedados:

I - o pagamento, com recursos do fundo rotativo, de despesas:

a) com pessoal;

b) de capital;

c) que necessitem de licitação para sua contratação;

d) não previstas na lei de criação do fundo; e

e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento; e

II - a concessão de adiantamentos e as aplicações no mercado financeiro com recursos do fundo rotativo.

Art. 4º Será designado por ato do titular da SEDS um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, para a função de gestor, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete ao gestor do fundo rotativo:

I - solicitar emissão de empenhos estimativos;

II - movimentar os recursos do fundo;

III - realizar pesquisa de preços;

IV - adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;

V - solicitar a recomposição do fundo; e

VI - prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 5º Os recursos do fundo rotativo, criado por esta Lei, serão mantidos em conta corrente única, específica e permanente, no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após serem cumpridas as exigências para a constituição do fundo rotativo, o gestor ficará autorizado a receber o talonário de cheques, com a incumbência de uso e guarda dele.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor a título de ressarcimento ou de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 6º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel timbrado e com o número do CNPJ ou do CPF do emissor, o endereço, a assinatura



do responsável, a validade da proposta e o prazo de entrega ou da execução dos serviços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que o feito seja devidamente justificado, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 7º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do fundo, com a assinatura no verso do comprovante de despesas acompanhada de data, nome por extenso, cargo e matrícula.

Art. 8º A movimentação do fundo rotativo deverá ser escriturada em livro ou em folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários, além disso, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado - TCE prestação de contas do fundo rotativo, com o atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento setorial da SEDS.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, em favor da SEDS, para a integralização do Fundo Rotativo criado por esta Lei, o crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por se tratar de despesa não prevista, sem dotação orçamentária específica.

§ 1º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta da classificação orçamentária: 2021.3001.04.122.4 200.4243.05.100.90, conforme o Anexo I.

§ 2º Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária, que serão reduzidos da dotação 2021.3001.04.122.4200.4 243.03.100.90, conforme o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo II.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, em favor da SEDS, para a integralização do Fundo Rotativo criado pela Lei nº 20.983, de 30 de março de 2021, o crédito especial no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), por se tratar de despesa não prevista, sem dotação orçamentária específica.

§ 1º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta da classificação orçamentária: 2021.3052.14.421.1 034.2119.05.156.90, conforme o Anexo III.

§ 2º Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária, que serão reduzidos da dotação 2021.3052.14.421.1034.2 119.03.156.90, conforme o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o anexo IV.

Art. 12. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 13.787, de 3 de janeiro de 2001;
- II - os arts. 1º a 3º da Lei nº 14.814, de 6 de julho de 2004;
- III - a Lei nº 16.129, de 11 de setembro de 2007; e
- IV - a Lei nº 16.351, de 26 de setembro de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Exercício	2021
Órgão	3001 - GAB. SEC. ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Função	04 - ADMINISTRAÇÃO
Subfunção	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4200 - GESTÃO E MANUTENÇÃO
Ação	4243 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
Grupo de Despesa	05 - INVERSÕES FINANCEIRAS
Fonte	100 - RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Total	R\$ 50.000,00

ANEXO II

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Exercício	2021
Órgão	3001 - GAB. SEC. ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Função	04 - ADMINISTRAÇÃO
Subfunção	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4200 - GESTÃO E MANUTENÇÃO
Ação	4243 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	100 - RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Total	R\$ 50.000,00

ANEXO III

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Exercício	2021
Órgão	3052 - FECAD
Função	14 - DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	421 - CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
Programa	1034 - NOVA CHANCE AOS JOVENS
Ação	2119 - AÇÃO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
Grupo de Despesa	05 - INVERSÕES FINANCEIRAS
Fonte	156 - RECURSOS DESTINADOS AO PROTEGE
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Total	R\$ 230.000,00

ANEXO IV

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Exercício	2021
Órgão	3052 - FECAD
Função	14 - DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	421 - CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
Programa	1034 - NOVA CHANCE AOS JOVENS
Ação	2119 - AÇÃO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES



Fonte	156 - RECURSOS DESTINADOS AO PROTEGE
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Total	R\$ 230.000,00

Protocolo 275933

LEI Nº 21.219, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece regras e critérios para a reforma e a construção de unidades habitacionais do Programa Pra Ter Onde Morar, no âmbito das ações sociais suplementares, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a reforma e a construção de unidades habitacionais de interesse social, já integrantes das ações de habitação, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que instituiu, na Secretaria de Estado da Economia, o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

§ 1º A Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB é a coordenadora e a unidade executora dos recursos financeiros aprovados pelo Conselho Diretor de que trata o art. 11 da Lei nº 14.469, de 2003, e se responsabiliza pela execução das ações suplementares de habitação dentro do projeto denominado Goiás Social, com a observância de sua finalidade, dos objetivos e da disponibilidade orçamentária e financeira, para promover o direito social à moradia digna no Estado de Goiás, desde que sejam atendidos os critérios sociais e técnicos de que trata esta Lei.

§ 2º As modalidades de reforma e construção descritas no *caput* deste artigo serão integrantes do Programa Pra Ter Onde Morar, que visa agregar todas as ações executadas pela AGEHAB.

Art. 2º O Programa Pra Ter Onde Morar, quanto à reforma, tem o objetivo de promover a salubridade, a segurança e os padrões mínimos de habitabilidade e de adequação da moradia de famílias em vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Para se enquadrar na modalidade prevista no *caput* deste artigo, as famílias interessadas deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- II - não possuir outro imóvel;
- III - ser o titular maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
- IV - comprovar vínculo mínimo de 3 (três) anos com o município onde será concedido o benefício;
- V - ter inscrição atualizada e ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e
- VI - não ter sido beneficiado com reforma habitacional financiada com recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 2003.

§ 2º A reforma das unidades habitacionais, além de atender ao disposto na Lei federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, deverá obedecer aos seguintes parâmetros técnicos:

I - o limite de área construída de até 100,00 m², conforme a Resolução nº 177/2019, de 31 de julho de 2019, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR;

II - poderão ser contemplados, na reforma das unidades habitacionais, os seguintes itens de serviços:

- a) revisão ou substituição de telhado;
- b) revisão ou substituição de instalações hidráulicas;
- c) revisão ou substituição de instalações elétricas;
- d) execução de revestimento de parede (chapisco, emboço, reboco e cerâmica quando for pertinente);
- e) pintura externa e interna;
- f) instalação ou substituição de esquadrias;
- g) instalação ou substituição de piso interno;
- h) implantação de calçada de proteção externa;
- i) instalação de forro;
- j) instalação de caixa d'água externa em estrutura apropriada;
- k) execução de fossa séptica e sumidouro;
- l) revisão ou substituição de estruturas de coberturas externas precárias; e
- m) adequação para acessibilidade em atendimento à NBR 9050, de 2020;

III - poderão ser contemplados os seguintes itens de serviços de reforma com ampliação da unidade habitacional:

- a) ampliação do quarto: construção de 1 (um) quarto, quando o número de moradores por dormitório for superior a 3 (três);
- b) ampliação do banheiro: construção de 1 (um) banheiro, quando não houver banheiro ou sanitário exclusivo ou quando for verificada a necessidade de banheiro acessível;
- c) ampliação da cozinha: construção ou ampliação da cozinha, quando não houver cozinha ou quando for verificada a necessidade de sua adequação;
- d) ampliação da área de serviço: construção ou ampliação da área de serviço, quando não houver área de serviço ou quando for verificada a necessidade de sua adequação; e
- e) substituição da moradia: quando a precariedade da edificação ou o comprometimento estrutural capaz de colocar em risco a integridade física de seus ocupantes for identificado pela equipe técnica da AGEHAB;

IV - não serão objeto da ação prevista neste artigo as moradias:

- a) localizadas em área de risco, fundo de vale ou área de preservação permanente - APP;
- b) não concluídas ou que necessitem de serviços para habitabilidade mínima com custos de execução que ultrapassem os limites financeiros previstos no programa; e
- c) em áreas construídas acima de 100,00 m².

§ 3º Excepcionalmente, poderá haver a continuidade da reforma ou da ampliação de unidade habitacional com área que



extrapole os 100,00 m², apenas nos casos em que o processo de execução já tenha sido iniciado pela AGEHAB antes da data da publicação desta Lei.

§ 4º Caberá à equipe técnica da AGEHAB a análise, a escolha e a aplicação dos itens necessários à reforma ou à ampliação das unidades habitacionais selecionadas para o programa, sem a exclusão da possibilidade de execução de serviços aqui não arrolados, desde que eles sejam comprovadamente necessários.

§ 5º O valor máximo destinado às reformas por unidade habitacional de que trata este artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor destinado à construção de uma casa padrão AGEHAB, previsto no § 5º do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Nos casos em que a equipe técnica da AGEHAB concluir pela impossibilidade da execução da reforma, na forma da alínea "e" do inciso III do art. 2º desta Lei, poderá, desde que haja anuência expressa do interessado proprietário, ser adotada a ação prevista no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A construção da unidade habitacional, após a demolição e a limpeza do terreno, observará o projeto padrão estabelecido pela AGEHAB.

Art. 4º O Programa Pra Ter Onde Morar, quanto à construção, tem o objetivo de construir ou concluir unidades habitacionais de interesse social em municípios do Estado de Goiás, para posterior doação a famílias vulneráveis social e economicamente.

§ 1º Para a modalidade prevista no *caput* deste artigo, as famílias interessadas deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ter renda familiar de até 1 (um) salário mínimo;
- II - não ser proprietárias, cessionárias ou promitentes compradoras de imóvel de qualquer natureza;
- III - não ter recebido do Estado de Goiás nenhum benefício referente a casa, a apartamento ou a recursos para construção;
- IV - ser o titular maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
- V - comprovar vínculo mínimo de 3 (três) anos com o município onde será concedido o benefício;
- VI - ter inscrição ativa no CadÚnico no município para o qual pleiteia o benefício; e
- VII - residir no município para o qual pleiteia o benefício.

§ 2º A ação prevista no *caput* deste artigo poderá ser efetivada em lote de propriedade municipal desde que ele esteja livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza ou impedimento legal e possua infraestrutura mínima, também desde que haja lei municipal de autorização de doação da área para famílias do município, que serão beneficiadas após sorteio e aprovação da AGEHAB.

§ 3º A construção das unidades habitacionais deverá obedecer aos seguintes parâmetros técnicos:

- I - a tipologia das unidades habitacionais poderá ser de casas térreas, casas sobrepostas ou de apartamentos, e o empreendimento poderá ter mais de uma tipologia;
- II - as unidades habitacionais térreas deverão ser implantadas em terrenos com fração mínima de 200 m² e com frente mínima de 10 m², também obedecerão ao projeto padrão desenvolvido pela AGEHAB para unidades habitacionais de interesse social, que deverá ser revisado e atualizado, no máximo, a cada 30 (trinta) meses;

III - o empreendimento deverá possuir infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e de energia elétrica, bem como soluções de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais, iluminação pública e vias de acesso;

IV - as unidades habitacionais deverão possibilitar condições de habitabilidade, salubridade e segurança estrutural, também garantir padrões mínimos de acessibilidade e desempenho; e

V - na elaboração dos projetos de arquitetura e complementares e na execução do empreendimento deverão ser observadas as especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Nos empreendimentos do programa deverão ser destinados 3% (três por cento) das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos e 3% (três por cento) para o atendimento às pessoas com deficiência, conforme o disposto nas Leis federais nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, respectivamente.

§ 5º O valor destinado à construção de 1 (uma) unidade habitacional térrea prevista no inciso II do § 3º deste artigo terá como valor máximo aquele definido nas especificações técnicas do projeto padrão da AGEHAB, denominado Casa Goiás Social, que contemplará todos os serviços com características padronizadas ou não, bem como todas as opções de sistema construtivo, e deverá ser corrigido pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC, com orçamentos atualizados a cada 6 (seis) meses, conforme tabelas referenciais da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

Art. 5º Para a seleção das famílias das ações previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei, poderá a AGEHAB firmar ajustes de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado, as quais deverão, obrigatoriamente, observar os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Se houver possibilidade técnica, os ajustes poderão prever a complementação de recursos financeiros pelo ente parceiro.

Art. 6º Para melhor eficácia e celeridade do programa, os licitantes e/ou credenciados pela AGEHAB para a execução das ações previstas no art. 4º poderão ser convocados para a conclusão, reforma ou ampliação de unidades habitacionais no perímetro de atuação da localidade onde houver instalado o canteiro de obras, desde que presentes ao menos uma das hipóteses de dispensa previstas no art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 7º Na contratação para execução das ações previstas nesta Lei, aplicam-se as regras da Lei federal nº 13.303, de 2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A - RILCC/AGEHAB, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, de 14 de setembro de 2018, e ainda, de forma suplementar, da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A AGEHAB poderá adotar o credenciamento, precedido de chamamento público, quando a execução das ações previstas nesta Lei só estiver plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e com a execução simultânea do objeto por diversos deles.

Art. 8º Os casos omissos, mas que se fizerem necessários à interpretação desta Lei, serão regulamentados por instrução normativa da AGEHAB.

Art. 9º Aplicam-se as regras e os critérios aqui estabelecidos, caso as ações de reforma e construção de unidade habitacional de interesse social executadas pela AGEHAB tenham como fonte de recursos o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, instituído pela Lei nº 17.155, de 17 de setembro de 2010.



Art. 10. As despesas para a execução das reformas e construções serão suportadas até o limite previsto no Orçamento Geral do Estado em cada exercício.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275935

LEI Nº 21.220, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o índice de atualização monetária para o ano de 2022, nas situações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás pela disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), a atualização anual prevista no art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, será calculada, excepcionalmente, no ano de 2022, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275940

LEI Nº 21.221, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.932, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A renegociação se dará por adesão na qual os credores assumirão concordar com o desconto e o eventual parcelamento sobre o valor original da dívida do Estado, também poderá ocorrer a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e os Restos a Pagar Processados, ressalvados os de natureza tributária.

.....
§ 3º As dívidas com valor original superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser parceladas por prazo a ser acordado no ato da renegociação, respeitado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º No caso das dívidas pagas à vista e as parceladas em prazo inferior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão solicitados pelos respectivos órgãos por meio do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro - CMDF.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 20.932, de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275941

LEI Nº 21.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 18.089, de 17 de julho de 2013, que institui o Fundo Rotativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.089, de 17 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre fundos rotativos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.089, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, os fundos rotativos relacionados nos incisos I a XXVII deste artigo, com as denominações e os valores correspondentes:

I - Fundo Rotativo do Gabinete do Comando-Geral - GCG, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Fundo Rotativo do Comando de Apoio Logístico - CAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Fundo Rotativo do Comando de Gestão e Finanças - CGF, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IV - Fundo Rotativo do Comando de Operações de Defesa Civil - CODEC, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

V - Fundo Rotativo do Comando de Correções e Disciplina - CCD, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VI - Fundo Rotativo do Comando da Academia e Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CAEBM, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

VII - Fundo Rotativo do Comando de Saúde Bombeiro Militar - CSAU, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VIII - Fundo Rotativo do Comando de Atividades Técnicas - CAT, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IX - Fundo Rotativo do Primeiro Comando Regional Bombeiro Militar - 1º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);



X - Fundo Rotativo do Segundo Comando Regional Bombeiro Militar - 2º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XI - Fundo Rotativo do Terceiro Comando Regional Bombeiro Militar - 3º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XII - Fundo Rotativo do Quarto Comando Regional Bombeiro Militar - 4º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XIII - Fundo Rotativo do Quinto Comando Regional Bombeiro Militar - 5º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XIV - Fundo Rotativo do Sexto Comando Regional Bombeiro Militar - 6º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XV - Fundo Rotativo do Sétimo Comando Regional Bombeiro Militar - 7º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XVI - Fundo Rotativo do Oitavo Comando Regional Bombeiro Militar - 8º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XVII - Fundo Rotativo do Nono Comando Regional Bombeiro Militar - 9º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XVIII - Fundo Rotativo do Quartel do Comando-Geral - QCG, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XIX - Fundo Rotativo do 1º Batalhão Bombeiro Militar - 1º BBM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XX - Fundo Rotativo do 2º Batalhão Bombeiro Militar - 2º BBM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXI - Fundo Rotativo do 8º Batalhão Bombeiro Militar - 8º BBM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXII - Fundo Rotativo do Batalhão de Salvamento em Emergência - BSE, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXIII - Fundo Rotativo da 24ª Companhia Independente Bombeiro Militar - 24ª CIBM Companhia Ambiental de Operações com Produtos Perigosos - CAOPP, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XXIV - Fundo Rotativo do Centro de Manutenção - CEMAN, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XXV - Fundo Rotativo do Centro de Operações e Tecnologia de Incêndio - COTI, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XXVI - Fundo Rotativo do Centro Operacional de Bombeiros - COB, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

XXVII - Fundo Rotativo do Centro de Operações Aéreas - COA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).” (NR)

“Art. 2º Os fundos rotativos criados pelo art. 1º desta Lei destinam-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento concernentes a:

.....
II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
.....

XIII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos.” (NR)

“Art. 3º São vedadas concessões de adiantamentos com recursos dos fundos rotativos de que trata esta Lei, ainda que a despesa futura se enquadre nas descritas no art. 2º, bem como a aplicação de seus saldos, mesmo que seja a curto prazo, no mercado financeiro e o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 4º Os fundos rotativos de que trata o art. 1º desta Lei:

I - terão como gestores Oficiais Bombeiro Militar nomeados pelo Comandante-Geral, ordenador de despesas do Fundo Estadual de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM;

II - adotarão como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual, onde os seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente; e

III - prestarão contas conforme o *caput* e o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2008.” (NR)

“Art. 5º Os fundos rotativos criados pelo art. 1º desta Lei serão integralizados à conta do FUNEBOM.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275950

LEI Nº 21.223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a fixação do vencimento ou do subsídio que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos e os empregos públicos de Advogado pertencentes ao Grupo Ocupacional de Advogado, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, previstos no inciso III do art. 2º da Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, ficam estruturados por classes, identificadas pelas letras “A”, “B” e “C”, subdivididas nos seguintes padrões:

I - Classe A: Padrões I a V;

II - Classe B: Padrões I a IV; e

III - Classe C: Padrões I a II.

§ 1º Adota-se para a Classe A, Padrão I, o valor de vencimento ou salário correspondente a R\$ 4.665,82 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme o Anexo I que acompanha esta Lei.

§ 2º Os Advogados serão reposicionados automaticamente na Classe e no Padrão correspondentes ao tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego público, conforme o Anexo I que acompanha esta Lei.

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Advogado, do Grupo Ocupacional Procurador Jurídico, do Instituto de Assistência dos



Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, previsto no inciso V do art. 2º da Lei nº 15.121, de 4 de fevereiro de 2005, ficam estruturados por classes identificadas pelas letras "A", "B" e "C", subdivididas nos seguintes padrões:

I - Classe A: Padrões I a III;

II - Classe B: Padrões I a III; e

III - Classe C: Padrões I a II.

§ 1º Adota-se para a Classe A, Padrão I, o valor de vencimento correspondente a R\$ 3.165,39 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme o Anexo II desta Lei.

§ 2º Os Advogados serão reposicionados automaticamente na Classe e no Padrão correspondentes ao tempo de efetivo exercício no cargo, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os ocupantes do cargo de Advogado, do Grupo Ocupacional Analista de Trânsito e Advogado, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005, ficam estruturados por classes, identificadas pelas letras "A", "B", "C" e "D", subdivididas nos seguintes padrões:

I - Classe A: Padrões I a III;

II - Classe B: Padrões I a III;

III - Classe C: Padrões I a III; e

IV - Classe D: Padrões I a III.

§ 1º Adota-se para a Classe A, Padrão I, o valor do subsídio correspondente a R\$ 4.254,29 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme especificado no Anexo III que acompanha esta Lei.

§ 2º Os Advogados serão reposicionados automaticamente na Classe e no Padrão correspondentes ao tempo de efetivo exercício no cargo, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 4º Os ocupantes do cargo de Advogado, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, da Agência Brasil Central - ABC, previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 15.690, de 6 de junho de 2006, ficam estruturados por classes, identificadas pelas letras "A", "B" e "C", subdivididas nos seguintes padrões:

I - Classe A: Padrões I a V;

II - Classe B: Padrões I a IV; e

III - Classe C: Padrões I a III.

§ 1º Adota-se para a Classe A, Padrão I, o valor de vencimento correspondente a R\$ 4.838,67 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme a especificação do Anexo IV que acompanha esta Lei.

§ 2º Os Advogados serão reposicionados automaticamente na Classe e no Padrão correspondentes ao tempo de efetivo exercício no cargo, conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 5º É fixado em R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais) o salário ou o vencimento dos empregados públicos ocupantes de empregos isolados de Advogado e dos servidores efetivos ocupantes de cargos isolados de Advogado, no âmbito da administração autárquica do Poder Executivo e que não pertençam a nenhum plano de cargos e remuneração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de Advogado constante da Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992, e que possuem o Símbolo de Vencimento "S-5".

Art. 6º As disposições desta Lei deverão ser observadas para efeito de reajustamento dos proventos dos Advogados e Procuradores Jurídicos aposentados e respectivos pensionistas das autarquias estaduais, com direito à paridade, tendo por parâmetro o vencimento, o salário ou o subsídio atribuído por esta Lei ao pessoal ativo com o mesmo tempo de serviço público estadual, considerado o tempo de serviço quando da aposentação e observada a proporcionalidade quando for o caso.

Art. 7º São declarados extintos, quando vagarem, os cargos de Advogado especificados nas Leis nº 15.121, de 2005, nº 15.190, de 2005, nº 15.690, de 2006 e nº 15.665, de 2006, bem como os isolados com a mesma nomenclatura.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
ADVOGADOS DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

CARGO OU EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (SALÁRIO)	TEMPO (ANOS)
Advogado	A	I	R\$ 4.665,82	-
		II	R\$ 5.147,52	2
		III	R\$ 5.678,96	4
		IV	R\$ 6.265,26	6
		V	R\$ 6.912,10	8
	B	I	R\$ 7.625,71	10
		II	R\$ 8.412,99	12
		III	R\$ 9.281,56	14
		IV	R\$ 10.239,80	16
	C	I	R\$ 11.296,97	18
		II	R\$ 12.463,28	20
		III	R\$ 13.750,00	22

ANEXO II
ADVOGADOS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS

CARGO OU EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (SALÁRIO)	TEMPO (ANOS)
ADVOGADO	A	I	R\$ 3.165,39	-
		II	R\$ 3.803,31	2
		III	R\$ 4.569,79	4
	B	I	R\$ 5.490,74	6
		II	R\$ 6.597,28	8
		III	R\$ 7.926,83	10
	C	I	R\$ 9.524,32	12
		II	R\$ 11.443,75	14
		III	R\$ 13.750,00	16



ANEXO III
ADVOGADOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
- DETRAN

CARGO OU EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (SALÁRIO)	TEMPO (ANOS)
Advogado	A	I	R\$ 4.254,29	-
		II	R\$ 4.733,07	2
		III	R\$ 5.265,74	4
	B	I	R\$ 5.858,35	6
		II	R\$ 6.517,65	8
		III	R\$ 7.251,15	10
	C	I	R\$ 8.067,20	12
		II	R\$ 8.975,09	14
		III	R\$ 9.985,16	16
	D	I	R\$ 11.108,90	18
		II	R\$ 12.359,10	20
		III	R\$ 13.750,00	22

ANEXO IV
ADVOGADOS DA AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC

CARGO OU EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (SALÁRIO)	TEMPO (ANOS)
Advogado	A	I	R\$ 4.838,67	-
		II	R\$ 5.320,60	2
		III	R\$ 5.850,52	4
		IV	R\$ 6.433,23	6
		V	R\$ 7.073,97	8
	B	I	R\$ 7.778,53	10
		II	R\$ 8.553,26	12
		III	R\$ 9.405,15	14
		IV	R\$ 10.341,89	16
	C	I	R\$ 11.371,93	18
		II	R\$ 12.504,56	20
		III	R\$ 13.750,00	22

Protocolo 275962

LEI Nº 21.224, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera os arts. 20 e 25 da Lei nº 20.821, de 04 de agosto de 2020, e os arts. 17, 24, 29, 44 e 81 da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios de 2021 e 2022, respectivamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 20.821, de 04 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. No exercício de 2021, a despesa primária corrente não poderá exceder o montante da despesa primária corrente no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, nos termos do art. 4º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016, e do parágrafo único do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

.....

§ 4º A análise do limite de que trata o *caput* considerará o Estado como um todo, de forma que eventual excesso de despesa primária corrente de Poder ou Órgão Autônomo será compensado por disponibilidade em outro Poder ou Órgão Autônomo.” (NR)

“Art. 25. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não pode exceder o valor das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especial com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por maioria absoluta, desde que compatíveis com o § 8º do art. 11 da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

XI - Pagamento de inativos e pensionistas; e

.....

§ 1º No caso dos incisos IV, V e IX, deverá ser criada uma ação orçamentária para cada empresa em liquidação que receber subvenção econômica e uma ação orçamentária para cada contrato da dívida pública.

§ 2º Poderão ser criadas, no decorrer do exercício de 2022, dotações específicas, nos Fundos Financeiros do RPPS e do SPSM e Fundo Previdenciário, para pagamento de inativos e pensionistas, de que trata o inciso XI deste artigo, por órgão ou entidade de origem do servidor.

§ 3º O pagamento de inativos e pensionistas, na forma prevista no § 2º, será condicionado à automação do processo por meio de sistema próprio sob a coordenação da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, envolvendo os sistemas financeiro e orçamentário.

§ 4º A automação a que refere o § 3º deste artigo deverá, antes de sua implementação, ser testada e validada pela Goiás Previdência - GOIASPREV.” (NR)



“Art. 24. No exercício de 2022, a despesa primária empenhada não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada em 2021, acrescido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme o inciso V do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017, e o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º A despesa primária corrente fixada na Lei Orçamentária para 2022 não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária corrente no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do IPCA, nos termos do art. 4º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016, e do parágrafo único do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

.....” (NR)

“Art. 29. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não pode exceder o valor das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especial com finalidade precisa, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por maioria absoluta, desde que compatíveis com o § 8º do art. 11 da Lei Complementar federal nº 159, de 2017.” (NR)

“Art. 44.

.....

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na execução orçamentária, as despesas com a contratação por meio de cooperativas e de empresas individuais devem ser classificadas na natureza 3.3.90.34.00, e as transferências às organizações sociais ou outras entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços no contrato de gestão firmado com o Poder Público deverão ser contabilizadas na natureza 3.3.50.85.00, sem a necessidade de especificação do objeto de gasto.

§ 3º O valor referente à despesa com pessoal relacionado à atividade-fim, decorrente de contrato de gestão, deverá ser contabilizado após a apresentação da prestação de contas ao ente estatal referente aos gastos com pessoal das organizações.

.....” (NR)

“Art. 81.

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais; e

III - Anexo de Acréscimos às despesas com pessoal em 2022.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 21.064, de 2021, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º À Lei nº 21.064, de 2021, fica acrescido o Anexo III, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 1º do art. 20 da Lei nº 20.821, de 2020; e

II - o § 2º do art. 24 da Lei nº 21.064, de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

Alterações ao Anexo I - Metas fiscais, da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021.

Demonstrativo 1 - Metas Anuais:

A alteração se justifica pela atualização dos valores projetados de receita, despesas, dívida consolidada e resultados primário e nominal para se adequarem aos valores previstos no PLOA 2022, bem como aos impactos dessas alterações nos anos de 2023 e 2024, ajustados para incorporar o impacto de renúncias de receitas de impostos e de contribuições previdenciárias do RPPS. Foram atualizados também os parâmetros econômicos adotados.

A nova projeção de receita incorpora, ainda, os valores decorrentes da alienação CELG T, empresa pertencente à holding Celg Participações (CelgPar), no montante de R\$ 1,628 bilhão.

A meta de resultado primário passa a ser de *superavit* de R\$ 143,6 milhões em 2022, o que representa um incremento de R\$ 244,9 milhões em relação à meta anteriormente estabelecida na LDO-2022, que apresentava um *deficit* de R\$ 101,4 milhões.

A meta de resultado nominal passa a ser de *superavit* de R\$ 78,6 milhões em 2022, em comparação com a meta de *deficit* de R\$ 1.016,8 milhões.

Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Comparadas:

Atualizados os valores projetados de receita, despesas, dívida consolidada e resultados primário e nominal para se adequarem aos valores previstos no PLOA 2022, conforme alterações implementadas no Demonstrativo 1.

Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:

Estimativas de renúncia alteradas para contemplarem efeitos legislativos e novos benefícios a serem considerados para o exercício de 2023, abrangendo impostos e contribuições previdenciárias do RPPS.

Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

Alterado para indicar, como margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, o valor líquido de impostos de R\$ 1,628 bilhão, proveniente da alienação da CELG T, o qual deverá ser utilizado para aporte financeiro ou atuarial no Fundo Previdenciário do RPPS. Embora tal valor não seja uma receita permanente strictu sensu, entende-se que há possibilidade de compensação, se a despesa obrigatória de caráter continuado a ser criada tiver horizonte limitado. Nesse caso, poderá ser calculado o valor presente da série de impactos da medida a serem compensados por aporte onerado for all prévio de até R\$ 1,628 bilhão, o qual permanecerá aplicado.

DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS (Conta Pública)

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)	(b)	(a / PIB)	(a / RCL)	(b)	(c)	(b / PIB)	(b / RCL)	(c)	(c)	(c / PIB)	(c / RCL)
Receita Total	39.322.632.979,34	37.766.666.326,68	0,47%	121,86%	36.380.611.354,96	33.841.201.440,10	0,41%	109%	38.499.720.749,12	34.769.315.028,89	0,41%	108,56%
Receitas Primárias (I)	33.613.578.942,69	32.283.498.792,44	0,40%	104,17%	34.801.863.113,81	32.372.631.702,69	0,39%	104%	36.867.963.892,60	33.295.668.011,39	0,39%	103,96%
Receitas Primárias Correntes	33.491.422.944,14	32.166.176.473,43	0,40%	103,79%	34.697.627.605,50	32.275.691.956,76	0,39%	104%	36.780.211.256,93	33.198.334.191,96	0,39%	103,66%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.685.578.208,31	19.867.055.520,85	0,24%	64,10%	21.948.412.265,51	20.323.367.120,18	0,25%	65%	23.062.206.289,00	20.827.608.619,52	0,24%	65,03%
Contribuições	1.417.741.486,78	1.361.641.842,85	0,02%	4,39%	1.433.221.649,04	1.351.785.050,63	0,02%	4%	1.507.219.590,44	1.361.178.516,05	0,02%	4,25%
Transferências Correntes	7.393.520.711,82	7.100.961.113,93	0,09%	22,91%	7.507.444.270,28	6.983.415.736,73	0,08%	22%	7.908.610.152,91	7.142.310.430,48	0,08%	22,30%
Demais Receitas Primárias Correntes	3.994.582.537,23	3.836.517.995,80	0,05%	12,38%	3.888.549.420,75	3.617.124.049,22	0,04%	12%	4.282.175.635,67	3.867.236.605,90	0,05%	12,07%
Receitas Primárias de Capital	122.155.998,55	117.322.319,01	0,00%	0,38%	104.235.508,31	96.939.745,93	0,00%	0%	107.754.635,67	97.313.819,44	0,00%	0,30%
Despesa Total	35.165.943.344,31	33.774.436.538,12	0,42%	108,98%	35.691.682.889,69	33.200.361.000,57	0,40%	107%	36.944.220.189,59	33.364.333.697,24	0,39%	104,18%
Despesas Primárias (II)	33.865.943.344,31	32.525.877.203,33	0,40%	104,95%	34.391.682.889,69	31.991.102.545,76	0,39%	103%	35.644.220.189,59	32.190.496.362,48	0,38%	100,51%
Despesas Primárias Correntes	28.750.210.074,14	27.612.572.103,48	0,34%	89,10%	31.247.975.334,28	29.066.829.514,35	0,35%	93%	32.038.124.937,55	28.933.811.394,30	0,34%	90,34%
Pessoal e Encargos Sociais	19.132.089.696,34	18.375.038.125,56	0,23%	59,29%	20.830.675.213,19	19.376.669.323,80	0,23%	62%	21.338.306.768,43	19.289.710.454,51	0,23%	60,23%
Outras Despesas Correntes	9.618.120.377,80	9.237.533.977,91	0,11%	29,81%	10.417.300.121,09	9.690.160.190,55	0,12%	31%	10.678.818.169,11	9.644.100.939,79	0,11%	30,11%
Despesas Primárias de Capital	3.057.869.384,45	2.936.870.526,98	0,04%	9,48%	2.236.195.598,02	2.098.710.463,53	0,03%	7%	3.023.475.639,84	2.730.517.927,24	0,03%	8,53%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.037.863.885,72	1.976.434.773,07	0,02%	6,38%	887.511.937,39	825.562.567,98	0,01%	3%	382.619.592,21	526.167.040,94	0,01%	1,64%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-252.364.401,62	-242.398.411,09	0,00%	-0,78%	410.180.229,12	381.549.156,93	0,00%	1%	1.222.745.703,01	1.105.171.648,92	0,01%	3,45%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (IV)	195.447.490,77	187.713.686,87	0,00%	0,61%	201.799.534,22	187.713.686,87	0,00%	1%	207.833.520,23	187.713.686,87	0,00%	0,59%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (V)	360.456.478,79	230.129.986,97	0,00%	0,81%	422.830.141,73	393.316.095,28	0,00%	1%	562.230.869,30	507.753.870,24	0,01%	1,59%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	-317.373.389,64	-304.815.011,18	0,00%	-0,98%	189.149.616,59	175.546.748,52	0,00%	1%	869.368.533,93	785.131.465,54	0,01%	2,45%
Dívida Pública Consolidada	23.476.739.989,88	22.547.771.792,05	0,28%	72,25%	23.765.851.444,08	22.106.966.764,98	0,27%	71%	23.957.967.788,05	21.636.575.883,31	0,25%	67,56%
Dívida Consolidada Líquida	19.338.344.387,30	18.592.340.172,21	0,23%	59,99%	19.228.396.019,57	17.886.417.162,14	0,22%	57%	18.611.757.257,45	16.808.382.988,12	0,20%	52,48%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

FUNTE: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira
Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCUG)

NOTAS:

1. O valor da RCL de 2020 corresponde ao valor efetivamente realizado, conforme consta no Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, disponível no Portal Goiás Transparência: http://www.transparencia.go.gov.br/portal/transparencia/imagens/Gset/03/03_A30_Fiscal6_hinsets_2020/ANEXO_3_-_DEMONSTRATIVO_DA_RECEITA_CORRENTE_L3/C3/81/QUIDA_REU8Pp-
2. O valor da RCL projetada para 2021 corresponde ao cos. iterado no Anexo de Metas Fiscais da Lei 20.821 de 04 de agosto de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

PARÂMETROS	2020	2021	2022	2023	2024
IPCA %	4,52%	3,87%	3,30%	3,23%	3,25%
PIB %	4,10%	3,29%	2,90%	2,50%	2,30%
PIB Nacional (R\$ bilhões)	7.447,86	7.990,61	8.477,04	8.971,35	9.494,49
RCL Projetada (R\$ bilhões)	26,32	25,68	27,89	29,06	30,57

PIB a preços de mercado - Valores Correntes	1º trimestre 2020	2º trimestre 2020	3º trimestre 2020	4º trimestre 2020	Total 2020
Brasil (R\$ milhões)	1.843.863,00	1.708.760,00	1.891.735,00	2.003.500,00	7.447.858,00

Fonte: TBC E - Contas Nacionais Trimestrais"



DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	26.031.446.000,00	27.592.261.000,00	6,00%	31.452.347.762,24	13,99%	39.322.652.979,34	25,02%	36.380.611.354,96	-7,48%	38.499.720.749,12	5,82%	
Receitas Primárias (I)	23.974.778.000,00	25.287.847.142,14	5,48%	26.277.123.646,74	3,91%	33.613.578.942,69	27,92%	34.801.863.113,81	3,54%	36.867.965.892,60	5,94%	
Despesa Total	32.095.246.000,00	27.592.261.000,00	-14,03%	31.505.465.665,08	14,18%	37.827.950.529,81	20,07%	35.691.682.889,69	-5,65%	36.944.220.189,59	3,51%	
Despesas Primárias (II)	30.338.680.000,00	24.898.213.396,65	-17,93%	26.414.720.647,16	6,09%	33.470.013.920,00	26,71%	34.391.682.889,69	2,75%	35.644.220.189,59	3,64%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.363.902.000,00	389.633.745,49	-106,12%	-137.597.000,42	-135,31%	143.565.022,69	-204,34%	410.180.224,12	185,71%	1.223.745.703,01	198,34%	
Resultado Nominal	254.941.000,00	-923.464.103,61	-462,23%	-1.270.970.202,18	37,63%	78.556.034,67	-106,18%	189.149.616,59	140,78%	869.368.353,95	359,62%	
Dívida Pública Consolidada	19.379.932.000,00	18.484.911.000,00	-4,62%	20.358.757.820,36	10,14%	23.476.739.989,88	15,32%	23.765.851.444,00	1,23%	23.957.967.788,05	0,81%	
Dívida Consolidada Líquida	19.379.932.000,00	18.348.911.000,00	-2,74%	19.901.030.822,29	5,58%	19.358.344.587,30	-2,73%	19.228.596.019,57	-0,67%	18.611.757.257,45	-3,21%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	26.447.949.136,00	25.509.980.000,00	-3,55%	30.418.131.298,10	19,24%	37.766.666.326,68	24,16%	33.841.201.440,10	-10,39%	34.769.315.028,89	2,74%	
Receitas Primárias (I)	24.358.374.448,00	23.149.305.000,00	-4,96%	25.413.078.962,03	9,78%	32.283.498.792,44	27,03%	32.372.651.702,69	0,28%	33.295.668.011,39	0,00%	
Despesa Total	32.608.769.936,00	25.509.980.000,00	-21,77%	30.469.502.577,44	19,44%	36.331.108.845,38	19,24%	33.200.361.000,57	-8,62%	33.364.533.697,24	0,00%	
Despesas Primárias (II)	30.824.098.880,00	23.902.285.000,00	-22,46%	25.546.151.496,28	6,89%	32.145.614.598,54	25,83%	31.991.102.545,76	-0,48%	32.190.496.362,48	0,00%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.465.724.432,00	-752.979.000,00	-88,35%	-133.072.534,25	-82,33%	137.884.193,90	-203,62%	381.549.156,93	176,72%	1.105.171.648,92	0,00%	
Resultado Nominal	259.020.056,00	-888.886.000,00	-443,17%	-1.229.178.145,24	38,28%	75.447.593,81	-106,14%	175.946.748,52	133,20%	785.131.465,54	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	19.690.010.912,00	18.143.143.000,00	-7,86%	19.689.320.909,44	8,52%	22.547.771.792,05	14,52%	22.106.966.764,98	-1,95%	21.636.575.883,31	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida	19.690.010.912,00	18.143.143.000,00	-7,86%	19.246.644.895,83	6,08%	18.592.340.172,21	-3,40%	17.886.417.162,14	-3,80%	16.808.382.989,12	0,00%	

FONTE: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira
Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG)

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	1.078/2021		1.083/2022		1.088/2023		2024	
			RENÚNCIA	COMPENSAÇÃO	RENÚNCIA	COMPENSAÇÃO	RENÚNCIA	COMPENSAÇÃO	RENÚNCIA	COMPENSAÇÃO
ICMS	Crédito Outorgado	Atacado	1.960.082.011,17		2.077.428.475,43		2.195.351.106,05		2.317.741.930,21	
		Indústria	2.387.188.585,08		2.742.078.793,45		2.897.729.426,29		3.059.277.841,80	
		Varejo	83.384.245,68		88.376.905,37		93.392.875,88		98.599.528,71	
		Produção agropecuária	22.712.786,12		24.072.538,38		25.439.007,07		26.857.231,71	
		Prestação de serviços	24.400.107,54		25.860.896,60		27.328.858,07		28.852.441,90	
		Sub-total	4.677.767.738,55		4.957.816.989,22		5.239.241.273,35		5.531.328.974,34	
		Redução de Base de Cálculo	Atacado	236.134.470,54		250.324.385,49		264.533.746,89		279.281.503,28
	Indústria	58.956.521,05		62.486.138,20		66.033.085,84		69.714.430,57		
	Varejo	542.466.950,64		574.943.437,98		607.579.383,56		641.451.934,19		
	Produção agropecuária	1.429.441,38		1.515.019,59		1.601.017,78		1.690.274,53		
	Prestação de serviços	42.331.400,01		44.865.702,20		47.412.447,70		50.055.691,66		
	Sub-total	881.368.783,82		934.134.693,56		987.159.681,77		1.042.193.834,03		
	Isenção	Atacado	73.089.206,80		77.464.921,67		81.862.121,12		86.425.934,57	
		Indústria	54.826.097,66		58.108.434,15		61.406.886,78		64.830.320,72	
Varejo		323.242.789,83		342.594.734,43		362.041.696,28		382.225.520,85		
Produção agropecuária	21.989.362,19		23.205.824,41		24.628.750,40		26.001.803,23			
Prestação de serviços	41.743.579,51		44.242.689,98		46.754.070,97		49.360.610,43			
Sub-total	514.891.036,00		545.716.604,63		576.693.525,55		608.844.189,60			
Fomentos/Produção/Indústria		3.147.598.771,74		3.336.039.655,67		3.525.405.776,67		3.721.947.148,72		
Arábia		253.731.912,59		268.922.370,26		284.187.412,45		300.030.860,69		
Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Transição		83.537.408,79		144.964.170,84		123.374.548,37		130.252.679,44		
Redução de Base de Cálculo	Automóvel 1000cc		37.929.192,23		40.199.940,43		42.481.841,91		44.850.204,59	
	Motocicleta 125cc		8.011.283,25		8.490.903,88		8.972.879,42		9.473.117,45	
	Sub-total		45.940.475,48		48.690.844,30		51.454.721,33		54.323.322,04	
	Deficiente físico		8.506.076,07		9.015.319,03		9.527.062,34		10.058.196,07	
IPVA	Isenção	Isento por idade	333.895.814,71		353.885.526,09		373.973.406,19		394.822.423,59	
		Motocicla	110.538,95		117.156,71		123.806,96		130.709,20	
	Ônibus ou microônibus de turismo	1.971.997,23		2.090.057,04		2.208.696,51		2.331.831,34		
	Ônibus ou microônibus escolar	979.119,10		1.037.737,14		1.096.642,99		1.157.780,54		
	Táxi	4.569.756,08		4.843.338,87		5.118.264,95		5.403.608,22		
	Veículos 0 km	230.161.463,20		243.940.801,90		257.787.796,60		272.159.466,26		
	Sub-total	580.194.765,34		614.920.946,78		649.835.676,55		686.064.015,52		
	Arábia		36.125.287,13		38.288.040,88		40.461.413,66		42.717.137,47	
	Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Transição		3.193.869,63		5.579.140,41		5.027.336,45		5.307.610,46	
	ITCD	Redução de Base de Cálculo								
Arábia			5.316.007,69		5.634.267,19		5.954.089,32		6.286.029,80	
Cont. Previd. RPPS	Isenção	Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Transição			76.596.172,39					
TOTAL			10.229.666.053,76		11.148.552.982,35		11.656.490.270,41		12.295.676.291,12	

FONTE: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira
Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG)

DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
2022	

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Aporte de recursos ao Fundo Previdenciário do RPPS (II)	1.628.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (III)	0,00
Margem Bruta (IV) = (I+II+III)	1.628.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.628.000.000,00

FONTE: Sistema Programação e Execução Orçamentária e Financeira
Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás (SCG)

ANEXO II

Acrescenta o seguinte Anexo III à Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021

“ANEXO III

Acréscimos às despesas com pessoal em 2022 (em R\$)
Poder Executivo

ITEM	ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total Anual
1 Reajuste dos Inativos sem paridade (Índice RGPS) - Lei nº 16.359/2008	GOIÁSPREV	29.003.691
2 Salário Mínimo - (2022 = R\$ 1.169,00)	Todos os Órgãos	21.086.810
3 GOINFRA - Concurso 10 Gestores de Engenharia - Proc 202100047001660 (ACP 5326504.41.2016.8.09.0051)	GOINFRA	1.793.610
4 SAÚDE - Nomeação de concursados - Decisão Judicial - Proc 20200003010495	Saúde	2.862.789
5 INSS sobre o 13º Salário - Todos os Poderes	Todos os Órgãos	27.861.389
6 Reenquadramento dos Advogados Autárquicos - em razão da ADI (proc 202100041000073)	Vários Órgãos	9.326.060
7 SEDUC - Reajuste de 5,9% Linear para Professores e Administrativos, inclusive professores Temporários.	SEDUC	136.728.139
8 Concurso para 32 Procuradores - Processo nº 202100003008598	PGE	11.787.101
9 Economia - Concurso para 28 Auditores Fiscais da Receita (Processo nº 201700013002233)	Economia	7.493.395
10 UEG - Concurso p/ 94 Docentes (Área de Medicina - parcelado de 2022 a 2026 - Proc 202100020012841	UEG	1.573.785
11 SEAD (Quadro Geral) - Concurso para 329 Analistas - escalonado em 2022, 2023 e 2024	SEAD	7.202.536
12 Concurso para 720 Soldados 150 Oficiais - Proc 202100016015139	Polícia Militar	43.370.579
13 Concurso para 350 Agentes, 100 Escrivães e 20 Papiloscopista - Proc 202100016015139	DGPC	10.388.277
14 Concurso para 140 Soldados 20 Oficiais - Proc 202100016015139	Bombeiros	6.403.421
15 Concurso para 20 Auxiliares de Autópsia, 10 Peritos e 35 Médicos legistas - Proc 202100016015139	SPTC	4.708.734
16 Promoções na Polícia Militar - 348 oficiais - Proc 202100002059727	PM	8.592.986
17 Promoções na Polícia Militar - praças - Proc 202100002062046	PM	16.801.864
18 Promoções no Corpo de Bombeiros - oficiais - Proc 202100011016052	CBM	3.212.385
19 Promoções no Corpo de Bombeiros - praças - Proc 202100011016052	CBM	1.800.831
20 Promoções no Corpo de Bombeiros - praças de 2020 - Proc 202100016015139	CBM	1.726.114
21 Promoções/Progressão na DGAP - Proc 202116448033001 (202100016015139)	DGAP	13.626.204
22 Promoções/Progressão na DGPC - Delegados - Proc 202100007051843 (202100016015139)	DGPC	394.630
23 Promoções/Progressão na DGPC - demais Policiais Cíveis - Proc 202100007051843 (202100016015139)	DGPC	4.132.733
24 Promoção de 50 SPTC de 2020 - Proc 202000016022744	SPTC	804.900
25 Promoções/Progressão na SPTC de 2021 - Proc 202100016015139	SSP	265.782
26 Progressão da Educação (Professores e Administrativos)	SEDUC	12.987.489



27	Progressão da Saúde	Saúde	3.384.140
28	Progressão/Promoção na UEG - Administrativos	UEG	2.592.642
29	Promoção na UEG - Docentes	UEG	9.029.245
30	Progressão/Promoção na Economia - Auditores Fiscais	Economia	11.769.436
31	Promoções e Progressões - todos os órgãos que estavam represadas pelo NRF (detalhado no item 2A abaixo)	Vários Órgãos	78.049.449
32	SEDUC - Proposta de Ajuda de Custo 2022 - proc 202100006028531 - Dec 9.956/2021	SEDUC	120.000.000
Total Anual			610.761.146

Assembleia Legislativa

ITEM		ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total Anual
01	Concessão de Progressões, Promoções e Vantagens de qualquer natureza - Carreira: Agente Legislativo	ALEGO	818.367,84
02	Concessão de Progressões, Promoções e Vantagens de qualquer natureza - Carreira: Analista Legislativo	ALEGO	2.954.065,49
03	Concessão de Progressões, Promoções e Vantagens de qualquer natureza - Carreira: Assistente Legislativo	ALEGO	3.238.319,05
04	Concessão de Progressões, Promoções e Vantagens de qualquer natureza - Carreira: Procurador	ALEGO	624.013,45
05	Contratação e/ou Encargos Sociais Vinculados - Carreira: Agente Legislativo	ALEGO	111.327,84
06	Contratação e/ou Encargos Sociais Vinculados - Carreira: Analista Legislativo	ALEGO	3.104.629,97
07	Contratação e/ou Encargos Sociais Vinculados - Carreira: Assistente Legislativo	ALEGO	2.300.745,90
08	Contratação e/ou Encargos Sociais Vinculados - Carreira: Procurador	ALEGO	710.429,46
09	Criação de auxílios e/ou vantagens e/ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória - Carreiras: procuradores, servidores efetivos e comissionados	ALEGO	33.408.000,00
10	Recomposição Inflacionária - Carreira: Agente Legislativo	ALEGO	319.042,23
11	Recomposição Inflacionária - Carreira: Analista Legislativo	ALEGO	937.871,10
12	Recomposição Inflacionária - Carreira: Assistente Legislativo	ALEGO	1.112.784,01
13	Recomposição Inflacionária - Carreira: Inativo e Pensionista	ALEGO	11.701.492,86
14	Recomposição Inflacionária - Carreira: Procurador	ALEGO	2.214.733,13
15	Readequação de Subsídio - Agente Político	ALEGO	545.614,05
16	Reajuste dos inativos sem paridade: Inativo e Pensionista	ALEGO	376.629,00
Total Anual			64.478.065,39

Tribunal de Justiça

ITEM		ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total Anual
01	Concurso de Servidores	Tribunal de Justiça	11.240.050,76
02	Concurso para Cargos na Magistratura	Tribunal de Justiça	9.685.066,04
03	Criação de Cargos de Desembargador	Tribunal de Justiça	1.563.366,74
04	Criação de Cargos e Funções de Gabinete de Desembargador	Tribunal de Justiça	10.195.808,09
05	Criação de Secretarias de Câmara	Tribunal de Justiça	545.922,65
06	Transformação de Gratificações de Gabinetes de Desembargadores (DAEs/FECs)	Tribunal de Justiça	7.918.854,60
07	Reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário - Lei nº 17.663/2012	Tribunal de Justiça	131.697.598,60
08	Alteração da Estrutura e Organização do Poder Judiciário	Tribunal de Justiça	9.353.478,75
Total Anual			182.200.146,23

Tribunal de Contas do Estado

ITEM		ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total Anual
1	Progressão Funcional para os Servidores Efetivos	Tribunal de Contas do Estado	385.000,00
2	Implantação do Programa de Assistência à Saúde	Tribunal de Contas do Estado	7.680.000,00
3	Concurso para 40 Analistas de Controle Externo	Tribunal de Contas do Estado	4.200.000,00
4	Data-base de 2019 3,43%	Tribunal de Contas do Estado	4.700.000,00
5	Data-base de 2020 4,48%	Tribunal de Contas do Estado	6.350.000,00
6	Data-base de 2021 5,45%	Tribunal de Contas do Estado	8.100.000,00
7	Data-base de 2022 (10%) * estimado falta o mês de dezembro	Tribunal de Contas do Estado	14.200.000,00
Total Anual			45.615.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios

ITEM		ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total Anual
01	Reajuste dos inativos sem paridade (índice RGPS - Lei nº 16.359/2008)	TCMGO	778.045,76
02	Concessão Progressões e Promoções - Carreira: Especialista em Controle Externo	TCMGO	3.189.254,72
03	Recomposição inflacionária da remuneração dos servidores efetivos, comissionados, aposentados e pensionistas	TCMGO	22.362.807,23
04	Reajuste membros - decorrente de alteração de subsídio dos ministros do STF	TCMGO	1.257.235,21
05	Provimento de cargos em comissão vagos	TCMGO	400.000,00
06	Provimento dos cargos vitalícios de Conselheiro e Conselheiro Substituto	TCMGO	511.920,00
07	Provimento de cargos efetivos de Auditor de Controle Externo	TCMGO	800.000,00
08	Criação do Auxílio Saúde - Servidores efetivos, comissionados	TCMGO	5.391.670,00
09	Diferenças de exercícios anteriores - ativos, aposentados e pensionistas	TCMGO	25.000.000,00
Total Anual			59.690.932,92

Ministério Público

ITEM		ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total Anual
01	Concurso público autorizado para reposição de vacância de 39 cargos de Promotor de Justiça Substituto (autos 202100163334)	MPGO	6.608.338,69
02	Concurso público autorizado para reposição de vacância de 24 cargos de nível médio e 11 cargos de nível superior dos Serviços Auxiliares na Capital (autos 202100081418)	MPGO	1.273.132,52
03	Concursos públicos autorizados para reposição de vacância de 25 cargos de nível básico em 23 comarcas do interior do Estado	MPGO	561.488,63
04	Concursos públicos para provimento ou reposição de vacância dos cargos de nível básico nas comarcas do interior do Estado (Lei nº 13.162, de 5 de novembro de 1997 - Anexo III. Atualmente vagos: 24 cargos de secretário auxiliar e 10 cargos de oficial de promotoria)	MPGO	1.832.698,88
05	Criação e provimento de cargos e funções gratificadas de membros e servidores, conforme autorização dos autos 202100394224	MPGO	15.172.624,76
06	Criação, alteração e majoração de direitos, vantagens, remunerações, gratificações e auxílios dos membros e servidores, conforme autorização dos autos 202100394224	MPGO	21.977.862,05
07	Criação, majoração, reajuste ou adequação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar aos membros e servidores (aprovado pela Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Autos 202000442940)	MPGO	39.302.253,69
08	Promoção na carreira dos membros (Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998 - art. 164)	MPGO	1.348.489,65
09	Promoção vertical ou Progressão funcional para as carreiras do quadro de Serviços Auxiliares (Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004 - art. 6º)	MPGO	2.043.236,10
10	Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio (vencimento, representação e gratificação) dos membros, servidores efetivos e comissionados, assim como o reajuste das respectivas remunerações e gratificações de membros e servidores vinculados aos subsídios ou remunerações	MPGO	27.932.825,91
11	Reajuste das pensões e aposentadorias que não se enquadram nos critérios de paridade e integralidade, corrigidas pelo INPC (Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020 - art. 102. Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - art. 41-A)	MPGO	1.814.657,94
12	Provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas (Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013 - Anexos V e VI)	MPGO	3.009.242,99
13	Concessão de qualquer outra vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração com previsão ou regulamentação em lei ou ato normativo	MPGO	10.235.652,00
14	Criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, pagas aos membros e servidores	MPGO	558.656,52
15	Criação e provimento de outros cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas de membros e servidores	MPGO	19.875.372,00
16	Reestruturação da carreira dos membros e servidores (autos 201800366113 e 202000243063)	MPGO	5.576.356,70
Total Anual			159.122.889,03

Defensoria Pública

ITEM		ÓRGÃOS ABRANGIDOS	Total Anual
01	Concessão de reajuste e/ou adequação e/ou revisão geral anual dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás.	Defensoria Pública	10.197.370,48



02	Nomeação dos candidatos aprovados no III Concurso Público para o provimento de cargos iniciais (3ª categoria) da carreira de Defensor(a) Público(a) do Estado de Goiás, num total de 47 vagas (LC 130/2017).	Defensoria Pública	17.965.087,96
03	Criação de auxílios e/ou vantagens e/ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás.	Defensoria Pública	14.220.012,00
04	Pagamento de acumulação dos Defensores Públicos ativos e previsão de acréscimo aos novos membros.	Defensoria Pública	2.866.753,77
05	Pagamento pela atuação em auxílio em órgão diverso dos Defensores Públicos ativos e previsão de acréscimo considerando os novos membros.	Defensoria Pública	538.370,81
06	Indenização por plantão dos Defensores Públicos ativos e previsão de acréscimo considerando os novos membros.	Defensoria Pública	385.664,55
07	Criação de cargo e/ou função, alterando os quantitativos dos anexos da LC 130/2017, com a recomposição de valores dos cargos em comissão e alterações na estrutura para atender os novos órgãos de atuação com a posse dos candidatos do concurso assim como ao Plano de Expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás em observância à EC 80/2014 (artigo 98, § 1º, ADCT, CRFB/88).	Defensoria Pública	20.586.384,00
Total Anual			66.759.643,57

“(NR)
Protocolo 276008

DECRETO Nº 10.014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Declara de utilidade pública para desapropriação as áreas de terras que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 2º, 5º, alínea “i”, 6º e 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com alterações posteriores, na alínea “d”, inciso VII do art. 44 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019 e no Decreto nº 9.882, de 8 de junho de 2021, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100036015123, especialmente do Despacho nº 5.684/2021/PPMA-09783, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para desapropriação em favor da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, entidade autárquica jurisdicionada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com fins de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da duplicação da Rodovia GO-010 no trecho Jardim das Oliveiras, em Goiânia/GO - Entroncamento da Rodovia GO-415, em Senador Canedo/GO:

I - a área de terras de 10,22 km (dez quilômetros e duzentos e vinte metros) de extensão, com faixa de domínio de 80,00 m (oitenta metros) de largura, entre os quais há 40,00 m (quarenta metros) pelo lado esquerdo e 40,00 m (quarenta metros) pelo lado direito do eixo central da pista primitiva, discriminada no Anexo I deste Decreto, mais as áreas necessárias para a construção de rotatórias, trevos, retornos e viadutos, ressalvadas aquelas tidas como terras devolutas ou objeto de desapropriação indireta e suscetíveis de aquisição pelo instituto da usucapião pelo expropriante; e

II - as áreas de terras denominadas de “Caixa Concentrado”, com 12,3272 ha, (doze hectares, trinta e dois ares e setenta e dois centiares) onde há material indispensável à construção da base e sub-base da duplicação da rodovia, discriminadas nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste Decreto.

Art. 2º Haverá comprovações dominiais dos municípios de localização das propriedades e/ou das matrículas, também dos proprietários a identificar, conforme os anexos deste Decreto, nos cartórios de registro de imóveis competentes.

Art. 3º A concretização da desapropriação resultante deste Decreto é urgente, o que justifica a imissão provisória da posse das áreas a serem expropriadas, conforme o art. 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com alterações posteriores.

Art. 4º A GOINFRA promoverá as medidas administrativas e judiciais apropriadas à execução deste Decreto.

Art. 5º Os recursos financeiros necessários e suficientes para a concretização da desapropriação que resulta deste Decreto advirão do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento Setorial da GOINFRA, referentes ao exercício corrente e aos futuros, cuja execução estará condicionada ao atendimento das exigências e das formalidades legais de natureza econômico-financeira e orçamentária.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

ÁREA DE TERRAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO, COM FINS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010 NO TRECHO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM GOIÂNIA/GO - ENTRONCAMENTO DA RODOVIA GO-415, EM SENADOR CANEDO/GO, BEM COMO DE SUA FAIXA DE DOMÍNIO

DENOMINAÇÃO	A IDENTIFICAR
ÁREA	10,22 KM DE EXTENSÃO, COM FAIXA DE DOMÍNIO DE 80,00 M DE LARGURA, SENDO 40,00 M PELO LADO ESQUERDO E 40,00 M PELO LADO DIREITO DO EIXO CENTRAL DA PISTA PRIMITIVA
LOCALIZAÇÃO	MUNICÍPIOS DE GOIÂNIA/GO E SENADOR CANEDO/GO
PROPRIETÁRIO	A IDENTIFICAR
MATRÍCULA	A IDENTIFICAR
MEMORIAL DESCRITIVO	Inicia-se na estaca 4025+0,00 na coordenada S 8.158.414,29, E 696.803,58, denominada ponto de partida, daí parte com azimute de 78°44'16" por uma distância de 56,58m até a estaca 4027+16,58 onde se situa o PC de uma curva à direita com os seguintes elementos: AC 2°51'58", R 1500, D 75,03m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estaca 4029+14,10; daí parte com azimute de 81°36'13" por uma distância de 85,97m até a estaca 4034+0,06, onde se situa o P104; daí parte com um azimute de 78°49'38" por uma distância de 663,14m até a estaca 4067+03,20m, onde se situa o TS de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 40°38'09", Tg 277,70m, R 750,00m, D 531,92m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estaca 4093+15,12m; daí parte com um azimute de 31°10'14" por uma distância de 869,43m até a estaca 4136+05,69m, onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 28°16'29", Tg 155,03m, R 615,50m, D 303,74m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estaca 4151+11,16m; daí parte com um azimute de 59°46'43" por uma distância de 443,96m até a estaca 4173+15,12m, onde se situa o PC de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 14°40'15", Tg 128,73m, R 1000,00m, D 256,06m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estaca 4186+11,17m; daí parte com um azimute de 45°06'28" por uma distância de 1.325,94m até a estaca 8037+17,11m, onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 14°00'59", Tg 116,78m, R 950,00m, D 232,40m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estaca 8049+09,52m; daí parte com um azimute de 59°07'27" por uma distância de 718,02m até a estaca 8085+7,72m, onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 21°43'32", Tg 191,90m, R 1000,00m, D 379,18m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estaca 8104+06,72m; daí parte com um azimute de 77°35'57" por uma distância de 214,26m até a estaca 4330+7,77m, onde se situa o PC de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 6°17'34", Tg 164,91m, R 3.000,00m, D 329,49m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estaca 4346+17,27m; daí parte com um azimute de 71°18'23" por uma distância de 423,59m até a estaca 4368+0,86m, onde se situa o PC de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 4°12'51", Tg 91,98m, R 2.500,00m, D 183,88m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estaca 4377+4,74m; daí parte com um azimute de 67°05'32" por uma distância de 532,34m até a estaca 4403+17,08m, onde se situa o TS de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 11°19'13", Tg 69,38m, R 700,00m, D 138,30m, daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estaca 4410+15,39m; daí parte com um azimute de 82°37'37" por uma distância de 480,67m até a estaca 4434+16,06m, onde se situa o TS de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 40°12'59", Tg 270,47m, R 629,10m, D 521,57m, Ls 80,00m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estaca 4460+17,63m; daí parte com um azimute de 114°50'51" por uma distância de 371,59m até a estaca 4479+9,22m, onde se situa o PC de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 12°07'12", Tg 119,46m, R 1.125,20m, D 238,02m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o PT na estaca 4491+7,24m; daí parte com um azimute de 126°58'03" por uma distância de 100,97m até a estaca 4496+8,21m, onde se situa o TS de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 25°20'54", Tg 176,26m, R 605,50m, D 347,88m, Lc 80,00m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estaca 4513+16,09m; daí parte com um azimute de 101°37'10" por uma distância de 95,06m até a estaca 4521+0,16m, onde se situa o TS de uma curva à direita que possui os seguintes elementos: AC 16°01'28", Tg 21,11m, R 150,00m, D 41,95m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estaca 4523+2,11m; daí parte com um azimute de 85°35'42" por uma distância de 119,82m até a estaca 4529+1,93m, onde se situa o TS de uma curva à esquerda que possui os seguintes elementos: AC 17°49'12", Tg 23,52m, R 150,00m, D 46,65m; daí segue pelo desenvolvimento da curva até o ST na estaca 4531+8,58m; daí parte com um azimute de 120°50'45" por uma distância de 91,42m até a estaca 4536+0,00m na coordenada N 8.161.752,585, L 705.331,277, onde se situa o ponto final dessa descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000.

ANEXO II

ÁREA DE TERRAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO, COM FINS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010 NO TRECHO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM GOIÂNIA/GO - ENTRONCAMENTO DA RODOVIA GO-415, EM SENADOR CANEDO/GO, BEM COMO DE SUA FAIXA DE DOMÍNIO	
DENOMINAÇÃO	CAIXA CONCENTRADO 01 - ÁREA 1
ÁREA	2,8544 HA
LOCALIZAÇÃO	PARTE DA FAZENDA RETIRO, GOIÂNIA/GO
PROPRIETÁRIO	PINHEIRO VAZ IMOBILIÁRIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
MATRÍCULA	Nº 50.338 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA/GO
MEMORIAL DESCRITIVO	Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice M.01 (coordenadas E=698383.116 e N=8159930.094); deste segue confrontando com Espólio de Sebastião Roldão de Lelis, com azimute de 154°17'15" e distância de 190.39m, indo até o vértice M.02 (coordenadas E=698465.717 e N=8159758.558); deste segue confrontando com a faixa de domínio da rodovia GO-010, a 40m do eixo, com curva AC=14°32'24" e R=650.45m e D=165.07m, indo até o vértice M.03 (coordenadas E=698359.491 e N=8159632.791), sendo que, do vértice M.02 ao vértice M.03 possui azimute de 220°11'08" e distância de 164.62m; deste segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia GO-010, com azimute de 211°28'03" e distância de 11.11m, indo até o vértice ERIG-M-0111 (coordenadas E=698353.694 e N=8159623.319); deste segue confrontando com Pinheiro Vaz Imobiliária Construção, com azimute de 335°59'25" e distância de 185.41m, indo até o vértice M.04 (coordenadas E=698278.253 e N=8159792.686); deste segue confrontando com Espólio de Sebastião Roldão de Lelis, com azimute de 37°20'58" e distância de 172.85m, indo até o vértice M.01 (coordenadas E=698383.116 e N=8159930.094), ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000.

ANEXO III

ÁREA DE TERRAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO, COM FINS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010 NO TRECHO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM GOIÂNIA/GO - ENTRONCAMENTO DA RODOVIA GO-415, EM SENADOR CANEDO/GO, BEM COMO DE SUA FAIXA DE DOMÍNIO	
DENOMINAÇÃO	CAIXA CONCENTRADO 01 - ÁREA 2
ÁREA	1,8557 HA
LOCALIZAÇÃO	A IDENTIFICAR



PROPRIETÁRIO	A IDENTIFICAR
MATRÍCULA	A IDENTIFICAR
MEMORIAL DESCRITIVO	Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice M.04 (coordenadas E=698278.253 e N=8159792.686); deste segue confrontando com Espólio de Sebastião Roldão de Lelis, com azimute de 155°59'25" e distância de 185.41m, indo até o vértice ERIG-M-0111 (coordenadas E=698353.694 e N=8159623.319); deste segue confrontando com a faixa de domínio da rodovia GO-010, a 40m do eixo, com azimute de 213°28'59" e distância de 48.69m, indo até o vértice M.05 (coordenadas E=698326.830 e N=8159582.705); deste segue confrontando com Pinheiro Vaz Imobiliária Construção, com os seguintes azimutes e distâncias de: 293°43'12" e 170.82m, indo até o vértice M.06 (coordenadas E=698170.444 e N=8159651.419); 37°20'58" e 177.71m, indo até o vértice M.04 (coordenadas E=698278.253 e N=8159792.686), ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000.

ANEXO IV

ÁREA DE TERRAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO, COM FINS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010 NO TRECHO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM GOIÂNIA/GO - ENTRONCAMENTO DA RODOVIA GO-415, EM SENADOR CANEDO/GO, BEM COMO DE SUA FAIXA DE DOMÍNIO	
DENOMINAÇÃO	CAIXA CONCENTRADO 02
ÁREA	3,1200 HA
LOCALIZAÇÃO	A IDENTIFICAR
PROPRIETÁRIO	A IDENTIFICAR
MATRÍCULA	A IDENTIFICAR
MEMORIAL DESCRITIVO	Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice M.01 (coordenadas E=699458.157 e N=8160656.261); deste segue pela divisa da área, com azimute de 135°07'19" e distância de 130.00m, indo até o vértice M.02 (coordenadas E=699549.885 e N=8160564.142); deste segue confrontando com a faixa de domínio da rodovia GO-010, a 40m do eixo, com azimute de 225°07'19" e distância de 240.00m, indo até o vértice M.03 (coordenadas E=699379.818 e N=8160394.798); deste segue pela divisa da área, com os seguintes azimutes e distâncias de: 315°07'19" e 130.00m, indo até o vértice M.04 (coordenadas E=699288.090 e N=8160486.917); 45°07'19" e 240.00m, indo até o vértice M.01 (coordenadas E=699458.157 e N=8160656.261), ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000.

ANEXO V

ÁREA DE TERRAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO, COM FINS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010 NO TRECHO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM GOIÂNIA/GO - ENTRONCAMENTO DA RODOVIA GO-415, EM SENADOR CANEDO/GO, BEM COMO DE SUA FAIXA DE DOMÍNIO	
DENOMINAÇÃO	CAIXA CONCENTRADO 03 - ÁREA 1
ÁREA	0,4049 HA
LOCALIZAÇÃO	A IDENTIFICAR
PROPRIETÁRIO	A IDENTIFICAR
MATRÍCULA	A IDENTIFICAR
MEMORIAL DESCRITIVO	Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice M.01 (Coordenadas E=701768.062 e N=8162052.608); deste segue confrontando com Divino Alves Macedo, com azimute de 131°45'29" e distância de 34.02m, indo até o vértice M.02 (coordenadas E=701793.440 e N=8162029.951); deste segue confrontando com a Área 2, com azimute de 220°14'14" e distância de 105.80m, indo até o vértice M.03 (coordenadas E=701725.095 e N=8161949.182); deste segue confrontando com Área 3, com azimute de 287°45'07" e distância de 40.32m, indo até o vértice M.04 (coordenadas E=701686.699 e N=8161961.474); deste segue confrontando com Divino Alves Macedo, com azimute de 41°45'29" e distância de 122.17m, indo até o vértice M.01 (coordenadas E=701768.062 e N=8162052.608), ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000.

ANEXO VI

ÁREA DE TERRAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO, COM FINS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010 NO TRECHO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM GOIÂNIA/GO - ENTRONCAMENTO DA RODOVIA GO-415, EM SENADOR CANEDO/GO, BEM COMO DE SUA FAIXA DE DOMÍNIO	
DENOMINAÇÃO	CAIXA CONCENTRADO 03 - ÁREA 2
ÁREA	0,9834 HA
LOCALIZAÇÃO	A IDENTIFICAR
PROPRIETÁRIO	A IDENTIFICAR
MATRÍCULA	A IDENTIFICAR



MEMORIAL DESCRITIVO	Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice M.02 (coordenadas E=701793.440 e N=8162029.951); deste segue confrontando com Tairone, com azimute de 164°19'51" e distância de 110.64m, indo até o vértice M.05 (coordenadas E=701823.322 e N=8161923.425); deste segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia GO-010, a 40m do eixo, com azimute de 251°20'43" e distância de 165.83m, indo até o vértice M.06 (coordenadas 701666.204 e N=8161870.382); deste segue confrontando com Fazenda Boa Sorte, Loteamento, com os seguintes azimutes e distâncias de: 326°34'57" e 5.90m, indo até o vértice M.07 (coordenadas E=701662.954 e N=8161875.307); 347°42'04" e 1.00m, indo até o vértice M.08 (coordenadas E=701662.690 e N=8161876.221); deste segue confrontando com a Área 3, com os seguintes azimutes e distâncias de: 39°13'36" e 41.91m, indo até o vértice M.09 (coordenadas E=701689.244 e N=8161908.749); 41°33'46" e 54.04m, indo até o vértice M.03 (coordenadas E=701725.095 e N=8161949.182); deste segue confrontando com Área 1, com azimute de 40°14'14" e distância de 105.80m, indo até o vértice M.02 (coordenadas E=701793.440 e N=8162029.951), ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000.
---------------------	---

ANEXO VII

ÁREA DE TERRAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO, COM FINS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010 NO TRECHO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM GOIÂNIA/GO - ENTRONCAMENTO DA RODOVIA GO-415, EM SENADOR CANEDO/GO, BEM COMO DE SUA FAIXA DE DOMÍNIO	
DENOMINAÇÃO	CAIXA CONCENTRADO 03 - ÁREA 3
ÁREA	0,2816 HA
LOCALIZAÇÃO	A IDENTIFICAR
PROPRIETÁRIO	A IDENTIFICAR
MATRÍCULA	A IDENTIFICAR
MEMORIAL DESCRITIVO	Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice M.04 (coordenadas E=701686.699 e N=8161961.474); deste segue confrontando com Área 1, com azimute de 107°45'07" e distância de 40.32m, indo até o vértice M.03 (coordenadas E=701725.095 e N=8161949.182); deste segue confrontando com Área 2, com os seguintes azimutes e distâncias de: 221°33'46" e 54.04m, indo até o vértice M.09 (coordenadas E=701689.244 e N=8161908.749); 219°13'36" e 41.91m, indo até o vértice M.08 (coordenadas E=701662.690 e N=8161876.221); deste segue confrontando com Fazenda Boa Sorte, Loteamento, com os seguintes azimutes e distâncias de: 343°53'18" e 46.74m, indo até o vértice M.10 (coordenadas E=701649.984 e N=8161920.208); 41°39'36" e 55.23m, indo até o vértice M.04 (coordenadas E=701686.699 e N=8161961.474), ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000.

ANEXO VIII

ÁREA DE TERRAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO, COM FINS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-010 NO TRECHO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM GOIÂNIA/GO - ENTRONCAMENTO DA RODOVIA GO-415, EM SENADOR CANEDO/GO, BEM COMO DE SUA FAIXA DE DOMÍNIO	
DENOMINAÇÃO	CAIXA CONCENTRADO 04
ÁREA	2,8272 HA
LOCALIZAÇÃO	PARTE DA FAZENDA BOM SUCESSO, SENADOR CANEDO
PROPRIETÁRIO	ARIOVALDO LEÃO NETO
MATRÍCULA	N° 464 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELA VISTA/GO
MEMORIAL DESCRITIVO	Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice M.01 (coordenadas E=703745.990 e N=8162421.280); deste, segue confrontando com a faixa de domínio da rodovia GO-010, a 40m do eixo, com curva AC=19°40'31" e D=202.60m e R=590.00m, indo até o vértice M.02 (coordenadas E=703940.807 e N=8162369.388), sendo que do vértice M.01 ao vértice M.02 possui azimute de 104°54'54" e distância de 201.61m; destesegue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia GO-010, com azimute de 114°45'09" e distância de 30.00m, indo até o vértice M.03 (coordenadas E=703968.051 e N=8162356.827); deste segue confrontando com Ariovaldo Neto Leão, com os seguintes azimutes e distâncias de: 204°45'09" e 135.00m, indo até o vértice M.04 (coordenadas E=703911.526 e 8162234.231); 294°45'09" e 30.00m, indo até o vértice M.05 (coordenadas E=703884.283 e N=8162246.792); com curva AC=19°40'31" e D=156.24m e R=455.00m, indo até o vértice M.06 (coordenadas E=703734.042 e N=8162286.809), sendo que, do vértice M.05 ao vértice M.06, possui azimute de 284°54'54" e distância de 155.48m; 05°04'38" e 135,00m, indo até o vértice M.01 (coordenadas E=703745.990 e 8162421.280), ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro pelo método PPP (IBGE). Os vértices do perímetro encontram-se com coordenadas UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000.

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, todos da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços:

Nº DE ORDEM	EXONERAR	CPF/ME nº	CARGO
1	GABRIELA DE SOUZA NOGUEIRA	700.178.541-56	Líder de Área ou Projeto - LAP
2	ANA CAROLINA FRAISSAT FARIA MAMEDE	051.402.471-27	Líder de Área ou Projeto - LAP
3	THANIELLE GUEDES PARREIRA	026.038.311-27	Líder de Área ou Projeto - LAP

Art. 2º Exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, todos da Secretaria de Estado da Administração:

Nº DE ORDEM	EXONERAR	CPF/ME nº	CARGO
1	SAMUEL HENRIQUE DE PAULA PORTO	725.872.961-53	Assessor "A7"
2	ALEXANDRE BORGES GUIMARÃES	510.037.161-72	Assessor "A5"
3	SUZY RASMUSSEN NUNES NOVAES (a pedido e a partir de 01 de dezembro de 2021)	811.142.491-49	Assessor "A1"
4	HELENA MARIA RIBEIRO LACERDA MENDONÇA	168.245.201-87	Assessor "A7"
5	ADEMIR MARIANO DOS SANTOS	126.744.861-04	Assessor "A5"
6	CRISTINA RIBEIRO (a pedido e a partir de 01 de dezembro de 2021)	515.131.961-20	Assessor "A1"
7	SALIM SANTIAGO TANUS	118.302.551-34	Assessor "A8"

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275975

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também no art. 52 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202118037005239,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do servidor LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA, CPF nº 717.424.841-15, ocupante do cargo de Procurador do Estado, do Poder Executivo estadual - Procuradoria-Geral do Estado, ao Supremo Tribunal Federal, para continuar exercendo o cargo em comissão de Assessor de Ministro, Nível CJ-3, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, com todos os direitos e as vantagens de seu cargo e com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento mensal e integral de sua remuneração, inclusive encargos sociais e previdenciários, pelo ente cessionário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 275977



Secretaria da Saúde - SES

Portaria 2185/2021 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 111 e parágrafos da Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.797/2012, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e na Portaria nº 526/2019-GAB/SES-GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde, cujo objeto é Custeio na área da saúde, constante no processo nº 202100010059026.

Art. 2º - DETERMINAR a transferência do recurso na modalidade Fundo a Fundo, no valor total de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais).

Parágrafo Único - Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Art. 3º - Para a Prestação de Contas o Município deverá observar a Seção II, do Capítulo IX, da Lei estadual nº 17.982/2012, bem como o artigo 18 da Portaria nº 526/2019 - SES/GO.

§ 1º - A prestação de contas, relativa aos repasses por meio de Portaria, na modalidade Fundo a Fundo, é obrigatória, conforme disposto em legislação específica e suas alterações.

§ 2º - A prestação de contas final, referente ao total recebido de uma só vez, é aquela apresentada depois da consecução do objeto ou objetivos pactuados, até 60 (sessenta) dias após sua execução.

Art. 4º - A vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE. Gabinete do SECRETÁRIO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

Protocolo 275885

Portaria 2186/2021 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 111 e parágrafos da Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.797/2012, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e na Portaria nº 526/2019-GAB/SES-GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Santa, cujo objeto é Custeio na área da saúde, constante no processo nº 202100010058624.

Art. 2º - DETERMINAR a transferência do recurso na modalidade Fundo a Fundo, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Único - Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Art. 3º - Para a Prestação de Contas o Município deverá observar a Seção II, do Capítulo IX, da Lei estadual nº 17.982/2012, bem como o artigo 18 da Portaria nº 526/2019 - SES/GO.

§ 1º - A prestação de contas, relativa aos repasses por meio de Portaria, na modalidade Fundo a Fundo, é obrigatória, conforme disposto em legislação específica e suas alterações.

§ 2º - A prestação de contas final, referente ao total recebido de uma só vez, é aquela apresentada depois da consecução do objeto ou objetivos pactuados, até 60 (sessenta) dias após sua execução.

Art. 4º - A vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE. Gabinete do SECRETÁRIO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

Protocolo 275886

Portaria 2191/2021 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 111 e parágrafos da Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.797/2012, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e na Portaria nº 526/2019-GAB/SES-GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguapaz, cujo objeto é Custeio na área da saúde, constante no processo nº 202100010053226.

Art. 2º - DETERMINAR a transferência do recurso na modalidade Fundo a Fundo, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Parágrafo Único - Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Art. 3º - Para a Prestação de Contas o Município deverá observar a Seção II, do Capítulo IX, da Lei estadual nº 17.982/2012, bem como o artigo 18 da Portaria nº 526/2019 - SES/GO.

§ 1º - A prestação de contas, relativa aos repasses por meio de Portaria, na modalidade Fundo a Fundo, é obrigatória, conforme disposto em legislação específica e suas alterações.

§ 2º - A prestação de contas final, referente ao total recebido de uma só vez, é aquela apresentada depois da consecução do objeto ou objetivos pactuados, até 60 (sessenta) dias após sua execução.

Art. 4º - A vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do SECRETÁRIO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 29 dias do mês de dezembro de 2021.

Protocolo 275888

Portaria 2192/2021 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 111 e parágrafos da Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.797/2012, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e na Portaria nº 526/2019-GAB/SES-GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Faina, cujo objeto é Custeio na área da saúde, constante no processo nº 202100012000922.

Art. 2º - DETERMINAR a transferência do recurso na modalidade Fundo a Fundo, no valor total de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

Parágrafo Único - Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Art. 3º - Para a Prestação de Contas o Município deverá observar a Seção II, do Capítulo IX, da Lei estadual nº 17.982/2012, bem como o artigo 18 da Portaria nº 526/2019 - SES/GO.

§ 1º - A prestação de contas, relativa aos repasses por meio de Portaria, na modalidade Fundo a Fundo, é obrigatória, conforme disposto em legislação específica e suas alterações.

§ 2º - A prestação de contas final, referente ao total recebido de uma só vez, é aquela apresentada depois da consecução do objeto ou objetivos pactuados, até 60 (sessenta) dias após sua execução.

Art. 4º - A vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE. Gabinete do SECRETÁRIO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 29 dias do mês de dezembro de 2021.

Protocolo 275890

Portaria 2193/2021 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 111 e parágrafos da Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.797/2012, no artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e na Portaria nº 526/2019-GAB/SES-GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campos Verdes, cujo objeto é Custeio na área da saúde, constante no processo nº 202100010059222.

Art. 2º - DETERMINAR a transferência do recurso na modalidade Fundo a Fundo, no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Parágrafo Único - Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Art. 3º - Para a Prestação de Contas o Município deverá observar a Seção II, do Capítulo IX, da Lei estadual nº 17.982/2012, bem como o artigo 18 da Portaria nº 526/2019 - SES/GO.

§ 1º - A prestação de contas, relativa aos repasses por meio de Portaria, na modalidade Fundo a Fundo, é obrigatória, conforme disposto em legislação específica e suas alterações.

§ 2º - A prestação de contas final, referente ao total recebido de uma só vez, é aquela apresentada depois da consecução do objeto ou objetivos pactuados, até 60 (sessenta) dias após sua execução.

Art. 4º - A vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE e PUBLIQUE-SE. Gabinete do SECRETÁRIO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 29 dias do mês de dezembro de 2021.

Protocolo 275892



SINTONIZE
rbc fm
90.1
COR
ALEGRIA
INFORMAÇÃO
MÚSICA

rbc FM
90,1